



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771509 - SC (2024/0393219-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO TEXTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033734
AGRAVADO : JAIR HILARIO - MICROEMPRESA
ADVOGADA : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655
INTERES. : COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ228905
INTERES. : ORISVALDO ZACARIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO VIEIRA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICES. SÚMULAS NºS 5, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. A revisão do acórdão recorrido, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e da ilegitimidade passiva, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato estabelecido entre as partes e a reanálise dos demais elementos de convicção produzidos nos autos, procedimentos inviáveis na via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência de óbices sumulares obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771509 - SC (2024/0393219-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO TEXTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033734
AGRAVADO : JAIR HILARIO - MICROEMPRESA
ADVOGADA : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655
INTERES. : COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ228905
INTERES. : ORISVALDO ZACARIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO VIEIRA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICES. SÚMULAS NºS 5, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. A revisão do acórdão recorrido, a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica e da ilegitimidade passiva, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato estabelecido entre as partes e a reanálise dos demais elementos de convicção produzidos nos autos, procedimentos inviáveis na via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência de óbices sumulares obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÃO FRANCISCO TÊXTIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE TODAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE RÉ SÃO FRANCISCO TEXTIL S/A. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL CORROBORA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DA PARTE RÉ COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA. TESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA REPRESENTADA. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO APÓS A PANDEMIA DA COVID 19. ADEMAIS, INCÊNDIO NA SEDE DA EMPRESA QUE NÃO INTERROMPEU COMPLETAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EVENTOS QUE NÃO AFASTAM AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. ALEGADO PAGAMENTO DE COMISSÕES NO TRANSCURSO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA COLACIONADOS NOS AUTOS. NECESSÁRIA DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÕES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE AS COMISSÕES PACTUADAS E AS PAGAS. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS CORROBORAM QUE EM DETERMINADOS NEGÓCIOS HAVIA REDUÇÃO DA COMISSÃO PARA QUE A VENDA NÃO FOSSE PERDIDA PARA OUTRO REPRESENTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM EM RELAÇÃO À PARTE RÉ SÃO FRANCISCO TEXTIL S/A." (e-STJ fl. 1241)

Em suas razões (e-STJ fls. 1249/1263), a recorrente aponta a violação dos arts. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 50 do Código Civil; 265 a 267 da Lei nº 6.404/76; e 2º da Lei nº 5.452/43.

Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para responder à demanda, pois a única conexão entre as empresas é a participação acionária da COVOLAN na SÃO FRANCISCO, o que, por si só, não seria suficiente para configurar grupo econômico.

Defende, ainda, que jamais teve qualquer relação contratual ou comercial com o recorrido e que as empresas atuam em segmentos de mercado distintos, sem objetivo comum ou empreendimento conjunto.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1297/1301), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1321/1323), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 2º da Lei nº 5.452/43, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios acerca da matéria.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Da mesma forma, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 265 a 267 da Lei nº 6.404/76 como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

*3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Outrossim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica e à alegada ilegitimidade passiva, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

*"Assim o digo porque do histórico de venda apresentado com a inicial (evento 1.5, página 1) infere-se a venda de produtos pela empresa Covolan na qual foi indicada a conta bancária da empresa São Francisco para efetivação do pagamento, **o que leva à conclusão de que o valor das vendas se reverteu em favor de ambas as empresas.***

Ainda, a matéria jornalística (evento 52.2 dos autos originários) indica expressamente a formação de grupo econômico pelas empresas.

Se não fosse apenas isso, extrai-se da petição protocolada pela empresa Covolan no processo n. 1006202-70.2016.0.26.0533, em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o seguinte parágrafo:

A Requerente, empresa de tecelagem tradicional no mercado nacional, sediada em Santa Bárbara d'Oeste de 1966, ou seja, há 50 anos, dedica-se à fabricação de 'jeans', empregando, juntamente, com duas outras empresas COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA. e SÃO FRANCISCO TEXTIL, mais de 1.000 funcionários (...)." (e-STJ fl. 1237 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.771.509 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393219-1

Número de Origem:
50147773020228240020

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO TEXTIL S/A

ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR033734

AGRAVADO : JAIR HILARIO - MICROEMPRESA

ADVOGADA : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655

INTERES. : COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO : FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ228905

INTERES. : ORISVALDO ZACARIAS

INTERES. : PAULO ROBERTO VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026